## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1000216-65.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, CPF 394.811.658-09 -

Advogada Dra. Marcia Cristina Masson Peronti

Requerido: SACOLÃO PAULISTANO - Advogado Dr. Angelo Roberto Zambon e

preposta Sra Luciana Turi

Aos 21 de junho de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também as testemunhas do autor, Sras Josefina e Maria. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. O autor não comprovou o fato constitutivo de seu direito. Os depoimentos de hoje indicam que efetivamente houve uma dúvida, por parte da atendente, sobre se o autor havia levado uma cerveja sem pagar. Não houve imputação de furto, pois é possível que isso ocorra por desatenção. A conversa foi rápida. Não se elevou o tom de voz. A atendente reconheceu não ter certeza disso tanto que afirmou que iria posteriormente verificar junto à câmera de segurança. Tudo isso indica que não se extrapolou os padrões exigíveis de conduta. Se posteriormente a sogra do autor deu-lhe 'uma bronca', e esse fato deixou o autor 'com dor de cabeça' e abalado - como relatado pela sogra do autor nesta audiência -, é questão alheia à conduta da preposta do estabelecimento. Situações como a ora ocorrida não são capazes – levando em conta a conduta respeitosa da atendente, que de fato não se excedeu - de gerar dano moral indenizável, desde que considerado o homem médio como padrão para essa avaliação. Julgo improcedente a ação. Deixo de condenar o autor em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Márcia Cristina Masson Peronti

Requerido - preposta:

Adv. Requerido: Angelo Roberto Zambon